



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
RECEBIDO  
EM 24 / 09 / 25

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE  
FREITAS – ESTADO DA BAHIA.**

**INDICAÇÃO Nº 642 /2025**

Em 23 de Setembro de 2025.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, após deliberação do Plenário, **INDICA** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços junto à secretaria competente, para que seja encaminhado à esta Casa de Leis, Projeto atualizado que disponha sobre a aplicação de multa para pessoas físicas e jurídicas que descartem o lixo em vias públicas, terrenos baldios e áreas não autorizadas no Município de Teixeira de Freitas, na forma do anteprojeto anexo.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo **coibir o descarte irregular de lixo e entulho** em vias públicas, terrenos baldios e demais áreas não autorizadas no Município de Teixeira de Freitas.

É de conhecimento público que o acúmulo de resíduos em locais impróprios causa **diversos prejuízos à coletividade**, como:

- Proliferação de insetos, ratos e animais peçonhentos;
- Aumento do risco de doenças, a exemplo da dengue, chikungunya, leptospirose e outras de transmissão vetorial;
- Entupimento de bueiros e galerias pluviais, agravando os problemas de alagamentos em períodos chuvosos;
- Degradação da paisagem urbana e desvalorização de imóveis nas áreas afetadas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”**, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

---

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal de Teixeira de Freitas e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelecem princípios de **responsabilidade compartilhada e destinação ambientalmente adequada dos resíduos**.

A criação de multas para punir o descarte inadequado de lixo se faz necessária para garantir o cumprimento da legislação ambiental e **estimular a conscientização da população**, visto que campanhas educativas isoladas, embora relevantes, não têm se mostrado suficientes para coibir tais práticas.

Os valores arrecadados com as penalidades previstas no Projeto serão revertidos em ações de **limpeza urbana, coleta seletiva e educação ambiental**, garantindo o retorno do investimento em benefício da própria sociedade.

Assim, esta iniciativa busca assegurar uma cidade mais **limpa, saudável e organizada**, reforçando a responsabilidade de cada cidadão e de cada empresa na preservação do espaço público e do meio ambiente.

\_\_\_\_\_  
**Wemerson Souza de Sales**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ /2025.  
23 de Setembro de 2025.

**“Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas físicas e jurídicas que descartem o lixo em vias públicas, terrenos baldios e áreas não autorizadas no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** da lei proíbe de forma clara e abrangente o descarte irregular de diversos tipos de resíduos, como lixo doméstico, entulhos, restos de construção civil, móveis e eletrodomésticos. A proibição se estende a locais públicos como ruas, terrenos baldios e áreas de preservação ambiental, reforçando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 2º** define as penalidades para quem descumprir a norma. Para a primeira infração, está prevista uma advertência por escrito. Em caso de reincidência, a lei estipula e determina a gravidade da infração, a reincidência e o porte econômico do infrator serão considerados na definição do valor.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa e encargos serão estipulados pela lei conforme a gravidade da infração, reincidência e porte econômico do infrator.

- Responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 3º** Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados, exclusivamente, para ações de:

I – limpeza urbana;

II – campanhas educativas de conscientização ambiental;

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**CNPJ Nº 03.984.483/0001-02**

III – manutenção e ampliação da coleta seletiva.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria de Serviços Públicos a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo firmar convênios com a Guarda Municipal e outros órgãos de fiscalização.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios para gradação das multas, formas de notificação, prazos de defesa administrativa e demais procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 23 Setembro de 2025

---

**Wemerson Souza de Sales**  
**Vereador**